



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a adoção de autenticações digitais ou anotações manuais em documentos pessoais, restringindo seu uso ao processo ou finalidade específica para a qual foram apresentados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a adoção de autenticações digitais ou anotações manuais em documentos pessoais, restringindo seu uso ao processo ou finalidade específica para a qual foram apresentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de autenticações digitais ou anotações manuais em documentos pessoais apresentados a órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como para as instituições financeiras, correspondentes bancários e demais empresas que lidam diretamente com documentos pessoais, restringindo seu uso ao devido processo ou finalidade específica para a qual foram apresentados, evitando o uso alheio desses documentos.

Art. 2º Os órgãos, as instituições, os correspondentes e as demais empresas citadas no art. 1º deverão adotar medidas de segurança para inviabilizar o uso dos documentos pessoais para fins alheios, incluindo, mas não se limitando a:

I. ter autenticações digitais invioláveis e que garantam a integridade do documento contendo informações do órgão ou entidade recebedora, da data de recepção e da finalidade específica do documento;

II. garantir nas autenticações digitais a integridade e a segurança das informações inseridas, impedindo adulterações ou remoções indevidas;

III. armazenamento de forma segura, com acesso restrito apenas a servidores, colaboradores ou empregados autorizados, conforme as políticas internas de segurança da informação. Qualquer acesso ou manipulação deve ser registrado eletronicamente.

Parágrafo único. Em casos onde a aplicação de autenticações digitais não seja viável, os servidores, colaboradores ou empregados responsáveis deverão realizar anotações manuais nos documentos, indicando explicitamente a finalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

exclusiva para a qual foram apresentados, a data de recepção e a identificação do responsável pela anotação. Essas anotações devem tornar os documentos impróprios para qualquer outro uso além do especificado.

Art. 3º Para garantir a segurança plena dos documentos pessoais, os órgãos públicos, instituições financeiras, correspondentes bancários e demais empresas que lidam diretamente com eles deverão adotar as seguintes medidas complementares:

I. criação de um registro eletrônico auditável que permita rastrear e verificar o histórico de todas as aplicações de autenticações digitais em documentos pessoais;

II. confecção de sistema de controle dos documentos com anotações manuais;

III. desenvolvimento de campanhas educativas para conscientizar os cidadãos sobre a autenticação de documentos pessoais e como proceder em caso de suspeita de uso indevido.

Art. 4º Os órgãos públicos, instituições financeiras, correspondentes bancários e demais empresas que lidam diretamente com documentos pessoais deverão periodicamente realizar auditorias e ter mecanismos de controle interno para verificar a correta aplicação das autenticações digitais e anotações manuais, garantindo a conformidade com esta lei.

Parágrafo único. Os mencionados no *caput* do art. 4º deverão fornecer treinamento adequado aos servidores, colaboradores e empregados para a correta execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º A ausência da autenticação ou anotação referida no art. 2º implicará na responsabilidade administrativa do servidor, colaborador ou empregado responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.





Art. 6º Fica vedada a utilização de documentos pessoais autenticados ou anotados para qualquer fim diverso daquele para o qual foram apresentados. O uso indevido desses documentos será passível de sanções administrativas e penais.

Art. 7º Os gastos decorrentes da implantação do sistema de autenticações digitais e das medidas de segurança previstas nesta lei serão cobertos pelos orçamentos dos respectivos órgãos públicos e entidades privadas, não sendo admitido o repasse de custos adicionais aos cidadãos.

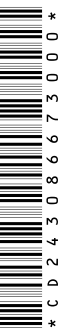
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente número de casos de fraude e uso indevido de documentos pessoais tem se tornado uma preocupação significativa para a sociedade brasileira. Segundo dados da Serasa Experian¹, somente em 2023, foram registrados mais de 2,7 milhões de tentativas de fraude no Brasil, representando um aumento de 14,5% em relação ao ano anterior. Esses golpes resultam em prejuízos financeiros expressivos para cidadãos e instituições, além de causar transtornos pessoais e burocráticos consideráveis para as vítimas.

Este projeto de lei visa implementar medidas de segurança que previnam o uso indevido de documentos pessoais, por meio da obrigatoriedade de autenticações digitais ou anotações manuais. O foco é assegurar que os documentos apresentados a órgãos públicos e instituições financeiras sejam utilizados exclusivamente para os fins para os quais foram destinados, dificultando a reutilização ilícita desses documentos.

¹ Serasa Experian. "Tentativas de fraude no Brasil aumentam 14,5% em 2023." [Fonte] (<https://www.serasaexperian.com.br>).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

As autenticações digitais e anotações manuais em documentos pessoais visa prevenir que esses documentos sejam reutilizados de forma indevida ou fraudulenta. Ao identificar claramente a finalidade específica para a qual um documento foi apresentado e associar essa informação de maneira indelével ao documento, reduz-se significativamente o risco de que esses documentos sejam utilizados para outros fins, incluindo golpes e fraudes.

A segurança da informação² é uma preocupação crescente em um mundo cada vez mais digital. Documentos pessoais contêm informações sensíveis que, se não forem devidamente protegidas, podem ser exploradas por criminosos. A aplicação de marcas digitais, que garantem a integridade e autenticidade das informações, e as anotações manuais claras e legíveis, constituem uma barreira adicional contra o uso indevido desses documentos.

Ao garantir que documentos pessoais só possam ser usados para a finalidade para a qual foram apresentados, esta lei contribui para a integridade dos processos administrativos, judiciais e outros procedimentos oficiais. Isso assegura que cada documento submetido seja tratado com o devido rigor e transparência, promovendo a justiça e a eficiência no serviço público.

A implementação de um sistema de auditoria e controle interno, conforme previsto no projeto de lei, assegura que os órgãos públicos cumpram rigorosamente as disposições da lei. A responsabilização de servidores e colaboradores em caso de descumprimento também reforça a seriedade da medida, incentivando o cumprimento das normas e evitando abusos.

Campanhas educativas para conscientizar os cidadãos sobre a importância da marcação de documentos pessoais e como proceder em caso de suspeita de uso indevido são fundamentais para o sucesso desta medida. Informar os cidadãos

² Relatório Anual de Segurança Digital 2023.
[Fonte](<https://www.relatoriosegurancadigital.com.br>).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis é crucial para criar uma cultura de segurança e responsabilidade compartilhada.

A previsão de que os gastos para a implantação do sistema de marcas digitais e das medidas de segurança sejam cobertos pelos orçamentos dos respectivos órgãos públicos garante que não haverá ônus adicional para os cidadãos. Isso demonstra um compromisso do Estado com a segurança e a eficiência, sem transferir os custos para os usuários dos serviços públicos.

Ao adotar tecnologias de marcação digital e sistemas de controle modernos, os órgãos públicos não apenas aumentam a segurança dos documentos pessoais, mas também promovem a modernização e a eficiência administrativa. Isso resulta em um serviço público mais ágil, seguro e confiável.

Em suma, a presente proposta de lei representa um avanço significativo na proteção dos documentos pessoais dos cidadãos, reforçando a segurança e a confiança nas instituições públicas. A concepção de autenticações digitais e anotações manuais, aliada a sistemas de auditoria e controle, assegura que os documentos pessoais sejam usados exclusivamente para seus fins específicos, protegendo os cidadãos de fraudes e usos indevidos, ao mesmo tempo em que moderniza e torna mais eficiente a administração pública.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



FIM DO DOCUMENTO